



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0808/21 - PLL Nº 335/21

#### **Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes.

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei terá como objetivos:

I – ampliar a conscientização sobre o tema da valorização da vida e da prevenção ao suicídio;

II – capacitar cidadãos a identificar sintomas, presentes em jovens e adolescentes, de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio; e

III – garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

IV – articular a rede de políticas públicas das áreas de saúde, educação, assistência social e cultura, esporte e lazer para o atendimento de pessoas que apresentem comportamentos e fatores de risco.

**Art. 3º** O Programa instituído por esta Lei poderá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, os cursos técnicos e as universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, poderão ser firmados convênios, termos de fomento ou colaboração e parcerias com instituições públicas ou privadas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como com entes públicos, privados ou organizações da sociedade civil.

**Art. 4º** São diretrizes do Programa instituído por esta Lei:

I – a realização de ações que tenham como foco principal a valorização da vida;

II – a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social para que identifiquem comportamentos e fatores de risco que possam levar o sujeito à prática da autolesão e do suicídio;

III – a orientação da população por meio de ações específicas que alertem sobre os eventuais sintomas e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;

IV – a idealização e a divulgação de canais de atendimento de fácil acesso àqueles que apresentem sinais de autolesão, ideação suicida ou realizem tentativa de suicídio e que necessitem apoio emocional;

V – o estabelecimento de parcerias entre organizações sociais e entes estatais e o Município de Porto Alegre, para atuarem conjuntamente na prevenção do suicídio; e

VI – a disponibilização de tratamento e apoio psicológico para aqueles que realizaram tentativa de suicídio.

**Art. 5º** O Programa instituído por esta Lei deverá desenvolver ações que levem em conta:

I – as especificidades em saúde da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBTs), de mulheres cis ou transgêneros, de negras e negros, de pessoas com deficiência e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação; e

II – as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e das dificuldades nessa etapa da vida.

**Art. 6º** O Programa instituído por esta Lei deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o Setembro Amarelo, desde que as atividades não se limitem apenas a esse mês.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 01/11/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 01/11/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 01/11/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 06/11/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 06/11/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0647625** e o código CRC **EDDF1299**.